



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037904-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que são agravantes MANUELLE FERNANDES CARDOSO e MIGUEL FERNANDES CARDOSO, é agravado MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037904-49.2025.8.26.0000 - Comarca de Marília

Agravantes: Manuelle Fernandes Cardoso e Miguel Fernandes Cardoso

Agravado: Município de Marília

Voto nº 66.079

AGRAVO DE INSTRUMENTO –. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. PRAZO DE DESOCUPAÇÃO PRORROGADO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação de reintegração de posse, determinando a desocupação de área pública e remoção de muro que obstrui servidão de passagem. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na presença dos pressupostos para concessão da antecipação de tutela, considerando a natureza pública do terreno e a detenção irregular pela agravante. III. Razões de Decidir: 3. A área em questão é pública, conforme matrícula no Registro Geral de Imóveis, e a ocupação constitui mera detenção, não posse, conforme jurisprudência do STJ e STF. 4. A reintegração de posse de bem público independe da caracterização da posse como nova ou velha, sendo a ocupação irregular passível de desocupação. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para prorrogar o prazo para desocupação.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Manuelle Fernandes Cardoso e outro** em face da decisão proferida nos autos de reintegração de posse, a qual deferiu a antecipação de tutela, determinando que a agravante desocupe voluntariamente o espaço ocupado no prazo de 30 dias, removendo muro que obstruiu a servidão de passagem em área pública.

De acordo com suas razões de recurso, a área de servidão não faz mais sua função, sendo local ermo, sem iluminação, utilizada como ponto de tráfico de drogas; construir o muro foi a única solução para proteger a moradia dos agravantes; a Prefeitura de Marília também já comunicou que caberia aos moradores cuidar e zelar pelo espaço; construção do muro alinhou a área do imóvel, passando a constar com 13,14 metros de frente por 13,14 metros de fundo; a área de servidão foi apenas cercada, não havendo nenhuma construção edificada; a Prefeitura notificou os Agravantes para regularizar a área de invasão sob a área pública (área de servidão de passagem), sem em nenhum momento informar que havia galeria no local; não há a presença da verossimilhança das alegações, visto que a área da servidão não existe; inexiste, ainda, o perigo de dano a justificar a medida.

Requeru a suspensão da decisão agravada e, ao final, a modificação desta.

II. O efeito suspensivo foi parcialmente concedido às fls. 105/107, prorrogando-se para 90 (noventa) dias o prazo para a desocupação.

III. Houve contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face da antecipação de tutela concedida em reintegração de posse.

O recurso prospera parcialmente.

No presente caso, estamos adstritos à delimitação do objeto pretendido, qual seja, a presença ou não dos pressupostos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada, sem qualquer análise do mérito.

Através de uma análise sumária dos elementos de prova juntados na hipótese, própria das tutelas provisórias, entendo que a tutela foi corretamente deferida em primeiro grau, tendo em vista a presença da verossimilhança das alegações e perigo de dano.

Isto porque, conforme anteriormente destacado, é incontroverso que o muro está localizado em terreno pertencente ao ente público municipal agravado. Vejamos.

Conforme restou incontroverso, a área objeto desta lide é **pública** (cf. Matrícula no Registro Geral de Imóveis local, que atesta a titularidade pública da propriedade, fls. 8/54 dos autos em primeiro grau).

Evidentemente, tratando-se de terreno público, não se cogita a existência de posse, mas tão somente de mera detenção.

Como se sabe, os bens públicos se submetem ao regime jurídico próprio, permeado por características que buscam resguardar os bens da coletividade, como a inalienabilidade e a imprescritibilidade (artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, ambos da CF; artigo 102 do CC e Súmula nº 340 do STF).

Nesse sentido, há de se pontuar que, em se tratando de bem público, não há nem mesmo que se cogitar a avaliação quanto ao tempo de presença da Agravante no imóvel, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já consignou que a reintegração de posse de terrenos públicos independe da caracterização da posse enquanto nova ou velha, uma vez que esta, em verdade, inexistente. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade". 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de

Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 932.971/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 10/05/2011; g.n.).

Assim, no momento em que o Município de Cruzeiro decide pela retomada de imóvel **público**, aquele que o ocupe **irregularmente** deve retirar-se, já que contra bem público não há qualquer prescrição aquisitiva de direito.

Por fim, é de se pontuar que a avaliação quanto ao destino adequado do imóvel compete ao gestor público, o qual possui discricionariedade para adotar as medidas que, em sua avaliação, melhor contribuem para a consecução do interesse público.

Todavia, entendo que deve ser concedido parcialmente o pedido de efeito suspensivo da decisão, prorrogando-se para 90 (noventa) dias o prazo para que a parte agravada desocupe voluntariamente o espaço invadido na área objeto da

matrícula 59.154 do 1º CRI de Marília.

Daí o porquê, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para que o prazo de desocupação voluntária seja prorrogado por 90 (noventa) dias, contados da data da decisão agravada.

MAGALHÃES COELHO

Relator